



Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria de Educação e Esportes
Conselho Estadual de Educação

INTERESSADA:	AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE GOIANA (AMESG) / FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA PROFESSOR DIRSON MACIEL DE BARROS (FADIMAB)
ASSUNTO:	APLICAÇÃO DE MODELO AVALIATIVO, DE ACORDO COM OS ORDENAMENTOS BÁSICOS DA INSTITUIÇÃO, POR APROVAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO (CEE/PE) (RESOLUÇÃO Nº 3, DE 19.03.2020 - CEE/PE)
RELATOR (A):	CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO
PROCESSO Nº 14000110005178.000095/2020-54	
PARECER CEE/PE Nº 086/2020-CES	<i>APROVADO PELO PLENÁRIO EM : 07/10/2020</i>

1. DO PEDIDO

Por meio do Ofício nº 56, de 22.06.2020, da Assessora Especial da Presidência da Autarquia Municipal do Ensino Superior de Goiana, Senhora Emília Fernanda Dantas Aragão de Souza, foi encaminhado o Ofício FADIMAB nº 45, de 22.06.2020, do Diretor da Faculdade de Ciências e Tecnologia Professor Dirson Maciel de Barros - Fadimab, Senhor Marcos Sérgio de Souza Leão Ribeiro, com informações diversas a respeito de avaliação.

No 02.07.2020, foi protocolado o Ofício nº 56, de 30.06.2020 (de mesmo número do primeiro), da parte do Presidente da Autarquia Municipal do Ensino de Goiana - Amesg, Senhor Alcides Pereira de França, informando que enviava aquele segundo Ofício, já recebido desde o 25.06.2020.

No 05.09.2020, este Conselheiro-Relator emitiu despacho, no sentido de que apenas o representante legal da Autarquia de Ensino Superior de Goiana a representasse perante este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, dizendo o seu pleito, o que aconteceu por meio do Ofício nº 73-Presidência da Amesg, de 09.09.2020, dizendo ter ocorrido delegação de competência administrativa, ao que este Conselheiro-Relator soma o dever, indispensavelmente, de apresentação do devido ato administrativo de delegação de competência, também.

Saneado o processo, o pleito é o de apresentação de *Modelo Avaliativo Extraordinário*, enquanto dure a suspensão do funcionamento presencial das instituições de Educação, de todos os níveis e de todas as modalidades de ensino e de Educação, no Estado de Pernambuco, por força do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020, dada a realidade de pandemia da covid-19, no mundo, com vista à autorização deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE.

2. DA ANÁLISE

2.1. Constatada a pandemia, este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE produziu a Resolução nº 3, de 19.03.2020, que *"regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspenso o funcionamento de instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020, e dá outras providências"*.

Dita Resolução, com o seu art. 1º, permitiu que, no exercício de sua autonomia, nos termos dos seus credenciamentos e recredenciamentos institucionais, das autorizações de seus cursos, e de reconhecimento e de renovação de reconhecimento desses cursos, conforme o caso, as instituições de Educação Superior, entre outras integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, enquanto durasse a suspensão de seus funcionamentos presenciais, prevista naquele Decreto, em obediência a seus regimentos escolares, aos seus projetos de curso e aos seus respectivos atos administrativos de acreditação, poderiam adotar, extraordinariamente:

- atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a Matriz Curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e/ou

- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria.

A princípio, a teor do art. 4º dessa Resolução, a avaliação ou a verificação dos processos

de ensino e de aprendizagem havidos com as atividades extraordinárias e com o regime de acompanhamento pedagógico especial, deveriam aguardar o retorno do funcionamento das instituições de Educação, para a sua realização presencial. Ocorre que, em reanálise dessa decisão, este CEE-PE, acrescentou-lhe o § 1º, para determinar que:

“Desde que necessária à avaliação ou à verificação, para início de etapa curricular, escolar ou acadêmica seguintes, as instituições de Educação Profissional Técnica em Nível Médio e de Educação Superior, integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, poderão aplicar modelo avaliativo extraordinário, de acordo com os seus ordenamentos básicos, por aprovação do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE.”

Eis a causa da providência pretendida: a autorização do modelo avaliativo extraordinário.

2.2. A Instituição mantida Faculdade de Ciências e Tecnologia Professor Dirson Maciel de Barros – Fadimab tem Regimento Escolar referendado por este Conselho Estadual de Educação – CEE-PE – Parecer nº 127, de 04.12.2017 -.

2.3. Nele, o *“aproveitamento escolar”* está previsto em seus arts. 48 a 55, assim: contínuo, por frequência e por aplicação de trabalhos de estágio, relatórios de excursão, seminários, pesquisas, provas escritas e exames finais; atribuindo-lhes score de 0 a 10, e considerando aprovado por média o aluno que a obtenha igual ou superior a 7; e por média de final o aluno que a obtenha igual ou superior a 5, desde que aquela não tenha sido inferior a 4, para que possa lograr esta.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos termos apresentados pelo Regimento Escolar da Faculdade de Ciências e Tecnologia Professor Dirson Maciel de Barros – Fadimab, não há incompatibilidade entre as possibilidades presenciais de avaliação e as possibilidades remotas, pois que a Instituição não se impôs limites de instrumentos, por espécie nem por presença a *locus* escolar.

A mais, a observação de que a Faculdade de Ciências e Tecnologia Professor Dirson Maciel de Barros – Fadimab não pode olvidar do previsto no § 2º do art. 1º da Resolução nº 3, de 19.03.2020: as atividades e o regime de acompanhamento pedagógico especial *“deverão ser integradas por ações e informações sobre a prevenção, sobre o enfrentamento, sobre os efeitos e sobre a cura de patologias provocadas pelo coronavírus”*.

4. DO VOTO

Face ao exposto, o voto é no sentido de reconhecer que o processo avaliativo da Faculdade de Ciências e Tecnologia Professor Dirson Maciel de Barros – Fadimab, apresentado por seu Regimento Escolar identificado, adapta-se e pode ser, inalteradamente, aplicado à extraordinariedade de seus trabalhos escolares remotos, enquanto durar a suspensão do funcionamento presencial das instituições de ensino, no âmbito territorial do Estado de Pernambuco, por força do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020.
É o voto.

5. CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.
Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2020.

MARIA IÊDA NOGUEIRA – Presidente
SHIRLEY CRISTINA LACERDA MALTA – Vice-Presidente
ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO – Relator
MARIA DO CARMO TINOCO BRANDÃO
MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS
RICARDO CHAVES LIMA

6. DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões Plenárias, em 07 de outubro de 2020.

Giselly Muniz Lemos de Morais
Presidente em exercício

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

